



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 461 - GO (2024  
/0489300-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ADILSON VIEIRA GUIMARAES**  
**AGRAVANTE : MARIA MAGDA VIEIRA - ESPÓLIO**  
**AGRAVANTE : CRISTIANE VIEIRA GUIMARAES**  
**ADVOGADO : CLODOALDO SANTOS SERVATO - GO022168**  
**AGRAVADO : ALANDELON WANDERLEI DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : JAKELINE GONCALVES TEIXEIRA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO NA ORIGEM. COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA* E *FUMUS BONI JURIS*.

1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o exame de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade, quando o pleito já foi examinado pelo Tribunal de Justiça ou diante de manifesta ilegalidade ou teratologia.

2. De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional, contrária à expressa disposição do sistema processual (CPC, art. 497; Lei n. 8.038/1990, art. 27, § 2º), só se justificando diante de inequívoco risco de dano irreparável e sob o pálio de relevantes argumentos jurídicos (AgRg na MC n. 23.500/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 10/3/2015.)

4. Na espécie, não restou demonstrada a presença simultânea dos requisitos autorizados.

Agravo interno provido para, em nova análise, indeferir o pedido de tutela antecipada antecedente.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 461 - GO**  
**(2024/0489300-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : **ADILSON VIEIRA GUIMARAES**  
**AGRAVANTE** : **MARIA MAGDA VIEIRA - ESPÓLIO**  
**AGRAVANTE** : **CRISTIANE VIEIRA GUIMARAES**  
**ADVOGADO** : **CLODOALDO SANTOS SERVATO - GO022168**  
**AGRAVADO** : **ALANDELON WANDERLEI DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO** : **JAKELINE GONCALVES TEIXEIRA**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO NA ORIGEM. COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA* E *FUMUS BONI JURIS*.

1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o exame de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade, quando o pleito já foi examinado pelo Tribunal de Justiça ou diante de manifesta ilegalidade ou teratologia.

2. De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional, contrária à expressa disposição do sistema processual (CPC, art. 497; Lei n. 8.038/1990, art. 27, § 2º), só se justificando diante de inequívoco risco de dano irreparável e sob o pálio de relevantes argumentos jurídicos (AgRg na MC n. 23.500/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 10/3/2015.)

4. Na espécie, não restou demonstrada a presença simultânea dos requisitos autorizados.

Agravo interno provido para, em nova análise, indeferir o pedido de tutela antecipada antecedente.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por ADILSON VIEIRA GUIMARAES, MARIA MAGDA VIEIRA - ESPÓLIO e CRISTIANE VIEIRA GUIMARAES contra decisão monocrática de relatoria da Presidência do STJ que não

conheceu do pedido de tutela antecipada antecedente (fls. 284-286).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 298-299).

Nas razões do agravo interno, alegam os agravantes que houve inauguração da competência do STJ, porquanto o TJGO, apesar de não ter realizada a admissibilidade do recurso especial, apreciou o pedido de efeito suspensivo e o indeferiu.

Não foi aberta vista para impugnação ao agravo interno, uma vez que a parte agravada encontra-se sem representação nos autos no Superior Tribunal de Justiça (fl. 314).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Com razão os agravantes.

Apreciado o pedido de efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 236-238), mesmo pendente a admissibilidade do recurso especial, inaugura-se a competência desta Corte.

A propósito, cito:

TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE CONTRACAUTELA PARA REVOGAR EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA.

**A jurisprudência desta Corte Superior admite, excepcionalmente, o exame de pedido de tutela provisória em recurso especial pendente de admissibilidade, quando o pleito já foi examinado pelo Tribunal de Justiça ou diante de manifesta ilegalidade ou teratologia.**

Admite-se a apreciação de medida cautelar/tutela de urgência que vise à cassação de efeito suspensivo a recurso especial (contracautela), condicionando sua procedência à demonstração da inexistência de perigo da demora (periculum in mora) e a inviabilidade do apelo (fumus boni iuris) (AgInt na Pet 11.734/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 22/2/2017).

Na hipótese, não se identifica razão extraordinária para a subtração do efeito suspensivo concedido na origem ao apelo nobre, tendo em conta a presença da devida fundamentação daquele decisum e, também, a evidência, em princípio, do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Tutela provisória indeferida.

(Pet n. 14.756/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO PEDIDO DE

TUTELA PROVISÓRIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO. CABIMENTO. PEDIDO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(RCD no TP n. 2.421/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 12/3/2020.)

Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 284-286 e passo à nova análise do pedido de tutela antecipada antecedente.

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

No mais, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional, contrária à expressa disposição do sistema processual (CPC, art. 497; Lei n. 8.038/1990, art. 27, § 2º), só se justificando diante de inequívoco risco de dano irreparável e sob o pálio de relevantes argumentos jurídicos (AgRg na MC n. 23.500/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 10/3/2015.)

Na hipótese em tela, em exame perfunctório, não verifico o requisito do *fumus boni iuris*, consubstanciado na ausência de probabilidade de êxito do recurso especial, em razão de a fundamentação apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás estar em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual admite-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio quando demonstrada sua hipossuficiência. Não demonstrada, indefere-se o pedido. (AgInt no AREsp n. 2.600.938/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Ademais, modificar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem para indeferir o benefício da justiça gratuita esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.

**2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "Cabe ao inventariante o ônus demonstrar a hipossuficiência financeira do espólio, a fim de se lhe deferir o benefício da assistência jurídica pleiteado", não havendo, portanto, extensão automática ao espólio do benefício anteriormente concedido ao executado. Incidência da Súmula 83/STJ.**

**3. No caso, a conclusão de que a insuficiência de recursos deixou de ser comprovada pelo espólio não pode ser modificada em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.**

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 281-282, e-STJ. Agravo em recurso especial conhecido para, de plano, não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.289.328/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Por fim, a parte agravante deixou de demonstrar o *periculum in mora*, não tendo desenvolvido nenhuma argumentação sobre a necessidade concreta e urgente de concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 284-286 e, em nova análise, indefiro o pedido de tutela antecipada antecedente

É como penso. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl na TutAntAnt 461 / GO**

Número Registro: 2024/0489300-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

55439612220208090097 56004987220238090084 57309053520248090084 57961421620248090084

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : MARIA MAGDA VIEIRA - ESPÓLIO

REQUERENTE : ADILSON VIEIRA GUIMARAES

REQUERENTE : CRISTIANE VIEIRA GUIMARAES

ADVOGADO : CLODOALDO SANTOS SERVATO - GO022168

REQUERIDO : ALANDELON WANDERLEI DE OLIVEIRA

REQUERIDO : JAKELINE GONCALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ADILSON VIEIRA GUIMARAES

AGRAVANTE : MARIA MAGDA VIEIRA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : CRISTIANE VIEIRA GUIMARAES

ADVOGADO : CLODOALDO SANTOS SERVATO - GO022168

AGRAVADO : ALANDELON WANDERLEI DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JAKELINE GONCALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025